

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

SECRETARIA



COMISSÕES

De: 27/09/23

Até: 11/02/24

EXERCÍCIO DE 2023

PROCESSO N° 161

MENSAGEM _____ DE ____/____/____
OFÍCIO _____ DE ____/____/____

PRAZO PARA EMITIR PARECER	
Justiça e Redação	___/___/___
Obras, Serv. Pub., Ativ. Priv.	___/___/___
Educ. Saúde e Assist. Social	___/___/___
Finanças e Orçamento	___/___/___
Exames de Assuntos Industriais e Comerciais	___/___/___

PARECER CONJUNTO SIM () NÃO ()

ASSUNTO: ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NATUREZA DO DOCUMENTO: PROJETO DE LEI N° 117 DE 2023

SIGNATÁRIO: VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de setembro de 2023, nesta cidade de Mogi Mirim, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo a presente propositura _____, como adiante se vê, subscrevendo esse termo, para constar.

1ª Secretari a _____, Vereador.a MARA CRISTINA CHOQUETTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 02



GABINETE VEREADORA SONIA MÓDENA

Projetos de Lei Nº 117/2023

“Estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Mogi Mirim, a prática de maus-tratos e crueldade contra animais domésticos ou domesticados, sujeito a multa e sanções administrativas a serem aplicadas a quem praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - abandonar em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II – manter preso em cordas/correntes, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico e mental e, em recintos desprovidos de limpeza;

III - privar de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - obrigar a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

V - castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - utilizar em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento, podendo causar morte ou não;

VIII - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

IX - exercitar ou conduzir presos a veículo motorizado em movimento;

X - abusar sexualmente;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADORA SONIA MÓDENA

XI - enclausurar com outros que os molestem;

XII - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XIII outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º Entende-se, para fins desta lei, todo ser vivo pertencentes ao Reino Animal, animais domésticos ou domesticados, aqueles pertencentes à fauna urbana ou rural, tais como: felinos, caninos, equinos, asininos, muares, pássaros e aves, dentre outros considerados de estimação ou companhia, protegidos por legislação federal ou estadual ou, ainda, de produção.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VII, § 1º, do art. 225 da Constituição Federal de 1.998, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, para tanto, deverá observar legislações de âmbito federal e estadual no que for pertinente as competências para legislar, cabendo às autoridades municipais observância destes dispositivos, naquilo em que lhe seja atribuída competências fiscalizatórias para seu cumprimento.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, não isentando o infrator de processo crime conforme Lei Federal 9605/98.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito e multa simples;
- II - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- III - destruição ou inutilização de produtos; .
- IV – suspensão parcial ou total das atividades;
- V – sanções restritivas de direito.

§ 2º Havendo reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e elaborado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, com cópia do devido processo, com fotos e laudo veterinário, para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do poder Executivo Municipal, através da Secretaria Competente, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

GABINETE VEREADORA SONIA MÓDENA

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 04



a cassação do alvará do estabelecimento, bem como, será elaborado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, com cópia do devido processo, com fotos e laudo veterinário, para as providências criminais cabíveis.

§ 3º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos;

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme regulamentação do Poder Executivo, atualizada pelo índice oficial adotado pelo Município de Mogi Mirim, duplicada, progressivamente, a cada reincidência.

Art. 6º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento, que deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV - o porte do empreendimento ou atividade;
- V - a crueldade ou tortura nos fatos.
- VI - se é reincidente;
- VII - para obter vantagem pecuniária;
- VIII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal.

Art. 7º O agente infrator terá 15 dias úteis para oferecer defesa, contados da data da ciência da autuação;

Art. 8º O agente infrator terá 15 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

GABINETE VEREADORA SONIA MÓDENA

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 05



Art. 9º O não pagamento da multa dentro do prazo fixado implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 10 Os valores das multas recebidas serão destinados ao Fundo de Proteção e Bem Estar Animal do município.

Art. 11 Na constatação de maus-tratos:

- I - os animais serão microchipados e cadastrados, no ato da fiscalização ou após sua melhora;
- II - os custos da microchipagem serão atribuídos ao infrator;
- III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe do Bem Estar Animal (BEA) sobre suas responsabilidades;

§1º - Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

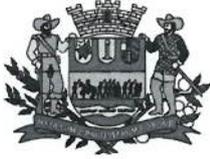
§ 2º - Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal [s] sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal, quando necessário, em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado (s), podendo para isso manter convênio específico para esta finalidade com entidades de proteção animal que sejam aptas a receber e cuidar destes animais, desde que dentro de sua capacidade, física, financeira e de pessoal.

§ 3º - Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do animal vítima de maus tratos serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário ressalvados os casos comprovados de hipossuficiência financeira.

§ 4º - Os animais que não forem passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º - Os casos comprovados de maus tratos deverão ser encaminhados para as autoridades policiais e judiciais para que medidas legais sejam também consideradas e aplicadas.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

GABINETE VEREADORA SONIA MÓDENA

PROC. Nº 361/23

FOLHA Nº 06



SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 26 de setembro de 2023.

VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Presidente do Conselho de Ética, Presidente do Parlamento da Baix Mogiana, Presidente da Comissão de Defesa e Direito dos Animais, Presidente da Frente Parlamentar de Combate ao Álcool e Drogas e membro da Frente Parlamentar da Agricultura e Agronegócio.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos avanços da modernidade, parte da população ainda está restrita às velhas crenças e ao senso comum, apresentando um dos maiores desafios atuais, que é justamente conseguir de fato uma conscientização em diferentes aspectos, levando a necessidade de algo legal para que seja cumprido obrigatoriamente, aquilo que já é de dever, mas não se respeita. Políticas públicas, no âmbito governamental, assim como o impacto de suas ações na sociedade, são medidas necessárias para um futuro melhor. E nesse contexto, se encaixa perfeitamente os direitos dos Animais. A sociedade civil, por meio de pessoas físicas e Organizações Não Governamentais – ONGs, tem se mobilizado pela proteção dos animais, tema relevante não só do ponto de vista social da convivência harmônica entre seres humanos e animais, como também sob o aspecto ambiental e educativo.

Maus-tratos a animais já são considerados pela lei como crimes e, em grande parte da mídia, repercute situações de maus-tratos a animais de diversas formas. A proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, mas, se faz necessária a criação de políticas públicas, com elaboração de leis municipais, visando o fortalecimento desse setor, através de punição aos agentes que infringirem a lei de maus-tratos que deve existir também na esfera municipal, propiciando maior proteção aos animais e punição aos responsáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

GABINETE VEREADORA SONIA MÓDENA

PROC. Nº 168/23

FOLHA Nº 07



Infelizmente, muitos ainda não se conscientizaram de que os animais não são coisas, são vidas que merecem respeito, dessa forma, vem a necessidade de punição severa, que atinja o bolso dos infratores e das empresas que maltratam os animais.

Mogi Mirim avançou na criação de um Programa de Bem Estar Animal, porém está atrasada na criação de uma legislação que estabeleça as devidas sanções a prática de crueldade contra animais, fazendo com que a punibilidade desses seja irrestrita através de uma lei adequada à sua prática.

Diariamente, são inúmeras denúncias sobre maus-tratos a animais em Mogi Mirim, necessitando urgentemente de uma Lei Municipal para que os agressores sejam punidos, a fim de buscarmos a justiça e o fim dessa prática abusiva que destrói vidas indefesas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1010/2023 - 27/09/2023 - 11:00 - RU91-P9V8-6DDF-5BZG



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=RU91P9V86DDF5BZG>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: RU91-P9V8-6DDF-5BZG

SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Vereadora

Assinado em 27/09/2023, às 11:00:53



LIDO EM SESSÃO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

02 - 10 - 2023

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Cidadania
Saúde, Criança
Defesa e Cidadania
Educação e Cultura

Diretor - Geral

VISTA

Aos 02 de outubro de 2023 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Cidadania

Eu 1º Secretário subscrevo

CONSULTA/0463/2023/MN/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Fábio de Freitas Zinetti – Assessoria Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 117/2023, de iniciativa parlamentar, que “estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências” – Competência legislativa supletiva – Não caracterização, vez que a Lei nº 9.605/1998 já contempla sanções administrativas, em razão da prática atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos – Constatação de vício de constitucionalidade material – Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo – Iniciativa concorrente, em face do Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal – Considerações.

CONSULTA:

Projeto de Lei nº 117/2023, de iniciativa parlamentar, que “estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Assim, esclareça-se, desde já, que se insere na competência comum dos Entes federados proteger o meio ambiente e a fauna (ver inc. VII do art. 23 da Constituição da República), destacando-se que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (ver inc. VII, parágrafos e *caput* do art. 225 da Constituição da República).

A propósito, como não poderia deixar de ser, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que:

"Art. 193. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

[...]

X – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos”.

No âmbito legislativo, as Constituições da República (ver incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, se for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem omissas e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade, atentando-se que a Constituição da República estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (ver inc. VI do art. 24), sendo certo que a competência legislativa da União cinge-se ao estabelecimento de normas gerais sobre tais matérias e aos demais Entes federados a competência para legislar sobre o tema de forma suplementar, vedada, por certo, a edição de normas que contrariem as diretrizes gerais preconizadas pela legislação federal.

Importa observar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, nas ADIs nºs 2.196.948-17.2019.8.26.0000 e 2.247.830-80.2019.8.26.0000, reconheceu que a proteção de animais é matéria de competência e iniciativa legislativa comum, como decorre dos preceitos insculpidos inc. VII do art. 23 e § 1º do art. 225, todos da Constituição da República; e que, no âmbito das atribuições constitucionais e do interesse local, está inserida a competência legislativa para estabelecimento de regras de proteção, fiscalização, aplicação, tipificação e definição de sanções administrativas em relação aos maus-tratos e abandono animais, dentro dos limites territoriais da Municipalidade.

É certo, pois, que os Municípios brasileiros podem exercitar plenamente a competência legislativa suplementar às legislações federal e estadual, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (ver inc. II do art. 30 da Constituição da República), quando aquelas forem omissas, como não nos parece ser o caso em comento. E isso porque a Lei (nacional) nº 9.605/1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, como a própria ementa está a dizer, já contempla sanções de advertência, multas simples e diárias, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração (ver incs. do art. 72), ou sanções restritivas de direitos (a exemplo suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos) (ver § 8º do art. 72), em razão da prática de atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Para nós, o que atrai a competência legislativa supletiva do Município, para disciplinar a matéria objeto da proposição, é a possibilidade legal de que tais e quais ações ou omissões, que configurem ilícitos administrativos e penais contra a fauna, sejam legalmente consideradas infrações administrativas municipais, sujeitando os infratores a sanções administrativas de exclusiva competência municipal (multa, suspensão ou cassação de alvarás ou licenças municipais de funcionamento), pela prática de atos abusivos contra animais, previstos na Lei nº 9.605/1998, independentemente, é claro, de penalidades impostas por condutas tipificadoras de ilícitos penais, previstas na legislação federal de regência.

Destarte, forçoso é concluir que a proposição ora em análise está maculada com vícios de constitucionalidade material, na medida em que contempla sanções administrativas já previstas na legislação nacional de regência.

Nesse sentido, veja o que já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências – Competência legislativa – Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso – Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria – Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria – Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual – Vício de iniciativa – Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo – Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes – Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio – Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, 'a', 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado. Pedido procedente" (cf. in ADI nº 2060069-08.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, Órgão Especial, j. em 17/8/2016, registro em 19/8/2016).

“Ação Direta proposta pelo Prefeito para afirmar a inconstitucionalidade dos artigos 105, §§ 1º, 2º e 3º; 109, §§ 1º e 2º; 115, §§ 2º e 3º, todos da lei municipal n. 650, de 5/1/2021. Causa aberta, razão pela qual foram agregados mais outros fundamentos agora pela Subprocuradoria-Geral de Justiça. Violação do Pacto Federativo. Conexão reconhecida agora com a ADI n. 2300574-81.2021.8.26.0000, relator o e. Des. ADEMIR BENEDITO. Determinação para julgamento conjunto. Precedente deste colendo Órgão Especial de igual substância, confira-se o resultado da ADI n. 2060069-08.2016.8.26.0000, relator o Desembargador RICARDO ANAFE. Competência legislativa concorrente entre União e Estados. Tema sem nenhuma particularidade regional a autorizar complemento pela Edilidade local. Assuntos abarcados pela lei federal n. 9.605, de 12/2/1998, e pela lei estadual n. 11.977, de 25/8/2005. Imposição de obrigação fiscalizatória à Administração. Invasão da reserva legiferante do Prefeito. Ação procedente, afirmada a inconstitucionalidade dos dispositivos, com determinação” (cf. in ADI nº 2045685-30.2022.8.26.0000, Rel. Costabile e Solimene, Órgão Especial, j. em 10/8/2022, registro em 19/8/2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 670, de 19 de novembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, 'acrescenta o §4º ao artigo 105 da Lei Complementar nº 650, de 05 de janeiro de 2021, que institui Código que contém as Posturas Municipais e medidas do poder de polícia administrativa a cargo do Município' – Maus-tratos cometidos contra animais – Normativo impugnado impõe sanções ao autor da violência como proibição de propriedade de animais pelo período de 5 anos, multa e, na hipótese de reincidência, destituição permanente do poder de adquiri-los – Vício de iniciativa – Inocorrência - Iniciativa legislativa comum – Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder

Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração – Ausência de geração de despesa pública – Máculas alegadas na prefacial não verificadas – Usurpação da competência concorrente da União e dos Estados/Distrito Federal para legislar sobre normas de responsabilização ambiental caracterizada – Matéria com regulamentação federal e estadual – Ausente interesse local na norma impugnada – Competência suplementar do Município não pode contrariar a legislação federal e estadual existentes – Violação ao Princípio Federativo e ao Tema 145 do STF – Inconstitucionalidade reconhecida – Precedente deste Colendo Órgão Especial – Ação julgada procedente” (cf. in ADI nº 2300574-81.2021.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, Órgão Especial, j. em 10/8/2022, registro em 19/8/2022).

Por fim, sem prejuízo do que dissemos sobre a constatação de vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise, notadamente no que se refere à “reprodução” pelo ordenamento municipal de sanções administrativas já contempladas na legislação nacional, em razão de maus-tratos aos animais, no tocante à iniciativa, temos a considerar que são de iniciativa concorrente todas as proposições que não estejam inseridas no rol constitucional de iniciativas privativas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual, municipal ou da Mesa Diretora da Edilidade.

Reafirmamos que essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se extrai da ADI. nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Aliás, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878911/RG), o Supremo Tribunal Federal consignou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

Em síntese, embora tenhamos constatado vício de constitucionalidade material capaz de impedir a regular tramitação da proposição ora em análise, perante as perante as comissões legislativas temáticas e Plenário Cameral, nela não vislumbramos vício de constitucionalidade formal (iniciativa)

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

Elaboração:



Marcos Nicão da Silva Barbosa

OAB/SP 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico

PROC. Nº 161/23
FOLHA Nº 17
M

Ficha informativa
Texto compilado

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

(Texto atualizado até a Lei nº 17.497, de 27 de dezembro de 2021)

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Trípoli - PSDB)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º- Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

1. silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
2. exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;
3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
4. domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
5. em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
6. sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Artigo 2º- É vedado:

- ~~I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;~~
- ~~II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;~~
- ~~III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;~~
- I ao III - eficácia suspensa;
- IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;
- ~~VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;~~

VII - eficácia suspensa;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

- Incisos I ao III e VII com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 9028836-54.2005.8.26.0000.

Capítulo II Dos Animais Silvestres

Artigo 3º- Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado, previsto no artigo 6º desta lei.

Artigo 4º- As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, nos Municípios do Estado, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

Artigo 5º- Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Estado.

Seção I Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Artigo 6º- Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado.

§ 1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

1. atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
2. promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Estado;
3. promover o inventário da fauna local;
4. promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;
5. elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
6. colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;
7. colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

1. atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;
2. prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
3. dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
4. promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
5. promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Artigo 7º - A Administração Pública Estadual, através de órgão competente, publicará a cada 4 (quatro) anos a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

Seção II Caça

Artigo 8º- São vedadas, em todo território do Estado, as seguintes modalidades de caça:

- I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único - O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

PROC. Nº 365/23
FOLHA Nº 19
M

Seção III Pesca

Artigo 9º - Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Artigo 10 - É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.

Capítulo III Dos Animais Domésticos Seção I

~~Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos~~

Controle de Zoonoses, Controle Reprodutivo de Cães e Gatos e Registro Único de Tutor (NR)

- Seção I redenominada pela Lei nº 17.497, de 27/12/2021.

Artigo 11 - Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Artigo 12 - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único - Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Artigo 12-A - Fica o Poder Público autorizado a criar o Registro Único de Tutor (RUT) no Estado.

§1º - O RUT é instrumento de identificação e responsabilização dos tutores de cães e gatos a ser utilizado obrigatoriamente para a regularização e manutenção da propriedade do animal.

§2º - Os dados e as informações coletados serão processados numa base única a ser criada pelo Poder Executivo, de forma a garantir:

1. a unicidade das informações cadastrais;
2. a racionalização do processo de cadastramento pelos órgãos públicos.

§3º - Será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação ao qual será vinculado o número do Registro Geral Animal (RGA) ou número de cadastro equivalente de cada animal sob a sua tutela.

§4º - Apenas maiores de 18 (dezoito) anos poderão ser registrados como tutores de cães e gatos. (NR)

- Artigo 12-A acrescentado pela Lei nº 17.497, de 27/12/2021.

Seção I-A

Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;
2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;
3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;
2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;
3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;
4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal. (NR)

- Seção I-A e artigo 12-B acrescentados pela Lei nº 17.497, de 27/12/2021.

Seção II Das Atividades de Tração e Carga

Artigo 13 - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e eqüídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

Artigo 14 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 15 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

~~III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;~~

III - eficácia suspensa;

- Inciso III com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 9028836-54.2005.8.26.0000.

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de tração;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Seção III Do Transporte de Animais

Artigo 16 - É vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

~~II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;~~

II - eficácia suspensa;

~~- Inciso II com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 9028836-54.2005.8.26.0000.~~

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

~~VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;~~

VI - eficácia suspensa;

~~- Inciso VI com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 9028836-54.2005.8.26.0000.~~

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Seção IV Dos Animais Criados para Consumo

Artigo 17 - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

~~Artigo 18 - É vedado:~~

~~I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;~~

~~II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;~~

~~III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.~~

Artigo 18 - Eficácia suspensa.

~~- Artigo 18 com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 9028836-54.2005.8.26.0000.~~

Seção V Do Abate de Animais

~~Artigo 19 - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletroanestose) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.~~

~~Parágrafo único - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.~~

Artigo 19 - Eficácia suspensa.

~~- Artigo 19 com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 9028836-54.2005.8.26.0000.~~

Seção VI Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Artigo 20 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Artigo 21 - É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

~~Artigo 22 - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.~~

Artigo 22 - Eficácia suspensa.

- Artigo 22 com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 9028836-54.2005.8.26.0000.

PROC. Nº 16.9123FOLHA Nº 22

Capítulo IV Da Experimentação Animal

Artigo 23 - Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Parágrafo único - Para as finalidades desta lei, entende-se por:

1. ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;
2. ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;
3. experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;
4. eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
5. centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;
6. biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;
7. laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Seção I

Das Condições para Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 24 - Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Artigo 25 - É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§ 1º - As CEUAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

1. médicos veterinários e biólogos;
2. docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
3. pesquisadores na área específica;
4. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
5. representantes da comunidade.

§ 2º - Compete à CEUA:

1. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
2. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
3. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;
4. expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de

animais;

5. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
6. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;
7. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;
8. manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;
9. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei.

Artigo 26 - As CEUAs poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

- I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;
- II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
- III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 27 - As CEUAs poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:

- I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;
- II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
- III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 28 - As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa existentes no Estado anteriormente à vigência desta lei, deverão:

- I - criar a CEUA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;
- II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Artigo 29 - Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado e que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º - Os laboratórios que se abstiverem da experimentação animal poderão receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º - Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

Seção II

Das Condições de Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 30 - Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no "caput", quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

Artigo 31 - Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Artigo 32 - É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Artigo 33 - É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Artigo 34 - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Artigo 35 - O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Artigo 36 - A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Artigo 37 - Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Artigo 38 - O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

Seção III Da Escusa ou Objeção de Consciência

Artigo 39 - Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único - Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres viventes, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Artigo 40 - As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Artigo 41 - Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º - A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º - Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se à CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, o qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Artigo 42 - Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º - As universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º - No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não

prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

PROC. Nº 363/23FOLHA Nº 25

Capítulo V Das Penalidades

Artigo 43 - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Artigo 44 - As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 45 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

- multa;

~~III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.~~

~~§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.~~

~~§ 2º - A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.~~

II - multa e pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal;

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico e proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º - Penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta pela autoridade policial ou pela autoridade competente - devidamente acompanhada por médico veterinário - que lavrará o auto de apreensão e depositará o animal para órgãos públicos ou associações privadas de proteção e defesa dos animais. (NR)

incisos II e III e §§ 1º e 2º com redação dada pela Lei nº 17.497, de 27/12/2021.

Artigo 46 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Artigo 46-A - A guarda, a posse ou a propriedade do animal poderá ser readquirida quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Parágrafo único - Constatada a reincidência na prática de maus-tratos animais, o autor perderá imediatamente a guarda a posse ou a propriedade do animal e será apenado nos termos dos §§ 1º e 1º-A do artigo 45 desta lei. (NR)

- Artigo 46-A acrescentado pela Lei nº 17.497, de 27/12/2021.

Artigo 47 - As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição temporária;
- IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- V - interdição definitiva.

Parágrafo único - A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada, após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

Artigo 48 - Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas no Capítulo IV ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

PROC. Nº 101/23FOLHA Nº 26

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Artigo 49 - Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 50 - As penalidades previstas nos artigos 44 e 45 desta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Artigo 51 - As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Artigo 52 - Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Artigo 53 - A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Capítulo VI **Disposições Gerais e Transitórias**

Artigo 54 - A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Artigo 54-A - Os valores arrecadados com a aplicação das multas dispostas nesta lei serão aplicados em políticas públicas voltadas para a proteção e o bem-estar animal. (NR)

- *Artigo 54-A acrescentado pela Lei nº 17.497, de 27/12/2021.*

Artigo 55 - Fica expressamente revogada a Lei nº 10.470, de 20 de dezembro de 1999, que alterou dispositivos da Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992.

Artigo 56 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 57 - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2005

GERALDO ALCKMIN

Hélio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de agosto de 2005.

- *Texto retificado no Diário Oficial do Executivo I de 27/08/2005.*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROC. Nº 163/23FOLHA Nº 27

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e o órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;

- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

PROC. Nº 165/23

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

FOLHA Nº 30

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. (Vide ADPF 640)

~~§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.~~

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.~~

~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Redação dada pela Medida provisória nº 62, de 2002) Prejudicada~~

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014) (Vide ADPF 640)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Renumerando do §2º para §3º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Renumerando do §3º para §4º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerando do §4º para §5º pela Lei nº 13.052, de 2014)

~~§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão. (Incluído pela Medida provisória nº 62, de 2002) Prejudicada~~

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

FOLHA Nº 33

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. PROC. Nº 163/23

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

FOLHA Nº 302

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis

ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

PROC. Nº 169/23FOLHA Nº 33

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000).

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000).

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

PROC. Nº 165/23

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

FOLHA Nº 34

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

PROC. Nº 161/23

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

FOLHA Nº 36

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança:~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:~~

~~Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

PROC. Nº 163/23

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

FOLHA Nº 38

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

PROC. N° 363/23

FOLHA N° 39

M

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

~~Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.~~

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), criado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. (Redação dada pela Lei nº 14.691, de 2023)

§ 1º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores. (Incluído pela Lei nº 14.691, de 2023)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.691, de 2023).

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

~~Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente~~

poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

§ 1^a O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

III - a descrição detalhada de seu objeto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

§ 2^a No tocante aos empreendimentos em curso no dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

§ 3^a Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação e a execução de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

§ 4^a Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)~~

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

§ 1^a O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

§ 2^a No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

§ 3^a Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1 de 1998)~~

~~§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001.)

PROC. Nº 165/23

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001.)

FOLHA Nº 43

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001.)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001.)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Juustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.2.1998 e retificado em 17.2.1998

*



Câmara Municipal de Mogi Mirim

Sino.Siave 8

PROC. N° 161/23FOLHA N° 44

Pesquisa

Palavras-chave

lei 5665

Pesquisa no texto 

Lei Ordinária N° 5665

Data: 06/05/2015**Situação:** Declarada Inconstitucional pelo TJSP**Classificação:** Meio Ambiente**Autoria:** MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Assunto:** Estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais, e dá outras providências.**Observações:** PROCESSO N° 2060069-08.2016.8.26.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
21/03/2016**Documentos Relacionados:** Projeto de Lei N° 108/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 45

M

LEI Nº 5.665 – DE 06 DE MAIO DE 2015.

ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTÔNIO PIRES GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida multa e sanções administrativas para maus-tratos e crueldade contra animais domésticos ou domesticados a serem aplicadas a quem as praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Entende-se por animais domésticos ou domesticados, aqueles pertencentes à fauna urbana ou rural, tais como: felinos, caninos, equinos, asininos, muares, pássaros e aves, dentre outros considerados de estimação ou companhia ou, ainda, utilizados para auxílio no exercício de trabalhos, desde que estes não sejam considerados migratórios, protegidos por legislação federal ou estadual ou, ainda, de produção.

§ 2º Nos termos do inciso VII, § 1º, do art. 225 da Constituição Federal de 1.988, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, para tanto, deverá observar legislações de âmbito federal e estadual no que for pertinente as competências para legislar, cabendo às autoridades municipais observância destes dispositivos, naquilo em que lhe seja atribuída competências fiscalizatórias para seu cumprimento.

Art. 2º É de responsabilidade dos proprietários de animais domésticos ou domesticados:

Parágrafo único. Os proprietários deverão exercer a posse responsável de seus animais, cabendo ao Município a promoção de medidas de conscientização pública acerca da posse, bem como o acolhimento de animais abandonados em vias e logradouros públicos do Município, sua destinação a instituições de abrigo ou doação a particulares, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 3º Para efeitos desta lei define-se como maus-tratos, e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angústia, patologias ou morte, bem como, outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 1º Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput*, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

- I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo tais como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;
 - f) fogo;
 - g) uso de substâncias escaldantes;
 - h) uso de substâncias tóxicas.
- III – privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- IV – confinamento inadequado à espécie;
- V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;
- VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
- VII - torturas.

§ 2º Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no *caput* através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 4º Maus-tratos e crueldade contra animais será imposta multa graduada de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme regulamentação do Poder Executivo, atualizada pelo índice oficial adotado pelo Município de Mogi Mirim, duplicada, progressivamente, a cada reincidência.

Parágrafo único. Havendo reincidência:

I – sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado ao Ministério Público para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Gestão Ambiental, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e

II – sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento, bem como, será o processo encaminhado ao Ministério Público para as providências criminais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 47

Art. 5º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 6º Os valores das multas recebidas serão destinados ao Fundo de Proteção e Bem Estar Animal, podendo também, serem destinadas as ONGs de Proteção e Defesa animal do município.

Art. 7º O Poder Executivo informará o teor desta Lei a todos os estabelecimentos cadastrados cuja atividade se enquadre nas disposições desta Lei, bem como, será amplamente divulgado a toda população o teor da lei em questão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


VEREADOR JOÃO ANTÔNIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 108/15
Autoria: Vereador Manoel Eduardo P. da C. Palomino

CM - SECRETARIA
Nº Lei 5.665
FOI PUBLICADA(A) NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Oficial M.M.)
EM SUA EDIÇÃO DE 09, 05, 2015
MOGI MIRIM 11, 05, 2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROC. Nº 161/23
FOLHA Nº 48
N

Registro: 2016.0000597479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2060069-08.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI.

São Paulo, 17 de agosto de 2016

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROC. Nº 163/23
FOLHA Nº 49
N

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2060069-08.2016.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Mogi Mirim
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim
TJSP – (Voto nº 27.788)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências – Competência legislativa – Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria - Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa – Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo – Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes – Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio – Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, “a”, 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado.

Pedido procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mogi Mirim visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 5.665, de 06 de maio de 2015, porque, segundo ele, ao estabelecer sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, criou obrigações aos órgãos municipais quanto à fiscalização e aplicação de multa, em afronta a disposições constitucionais por vício de iniciativa e competência.

A liminar foi deferida (fl. 20/23).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em realizar a defesa da norma impugnada (fl. 34/35).

Notificada, a Câmara Municipal de Mogi Mirim, representada por seu Presidente, prestou informações (fl. 39/42).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 45/61, opinou pela procedência parcial do pedido, para declarar a inconstitucionalidade, apenas, do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, do Município de Mogi Mirim.

2. É o relatório.

A Lei Municipal nº 5.665, de 06 de maio de 2015, tem a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecida multa e sanções administrativas para maus-tratos e crueldade contra animais domésticos ou domesticados a serem aplicadas a quem as praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Entende-se por animais domésticos ou domesticados, aqueles pertencentes à fauna urbana ou rural, tais como: felinos, caninos, equinos, asininos, muares, pássaros e aves, dentre outros considerados de estimação ou companhia ou, ainda, utilizados para auxílio no exercício de trabalhos,

desde que estes não sejam considerados migratórios, protegidos por legislação federal ou estadual ou, ainda, de produção.

§ 2º Nos termos do inciso VII, § 1º, do art. 225 da Constituição Federal de 1.988, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, para tanto, deverá observar legislações de âmbito federal e estadual no que for pertinente as competências para legislar, cabendo às autoridades municipais observância destes dispositivos, naquilo em que lhe seja atribuída competências fiscalizatórias para seu cumprimento.

Art. 2º É de responsabilidade dos proprietários de animais domésticos ou domesticados:

Parágrafo único. Os proprietários deverão exercer a posse responsável de seus animais, cabendo ao Município a promoção de medidas de conscientização pública acerca da posse, bem como o acolhimento de animais abandonados em vias e logradouros públicos do Município, sua destinação a instituições de abrigo ou doação a particulares, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 3º Para efeitos desta lei define-se como maus-tratos, e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angústia, patologias ou morte, bem como, outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com

esta competência.

§ 1º Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput*, tais como:

I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie;

V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII - torturas.

§ 2º Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no *caput* através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 4º Maus-tratos e crueldade contra animais será imposta multa graduada de R\$500,00 (quinhentos reais) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme regulamentação do Poder Executivo, atualizada pelo índice oficial adotado pelo Município de Mogi Mirim, duplicada, progressivamente, a cada reincidência.

Parágrafo único. Havendo reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado ao Ministério Público para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Gestão Ambiental, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento, bem como, será o processo encaminhado ao Ministério Público para as providências criminais cabíveis.

Art. 5º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 6º Os valores das multas recebidas serão destinados ao Fundo de Proteção e Bem Estar Animal, podendo também, serem destinadas as

ONGs de Proteção e Defesa animal do município.

Art. 7º O Poder Executivo informará o teor desta Lei a todos os estabelecimentos cadastrados cuja atividade se enquadre nas disposições desta Lei, bem como, será amplamente divulgado a toda população o teor da lei em questão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Como se sabe, o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigo 144, da Constituição do Estado), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo.

Releva notar, desde logo, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e a fauna, isto é, a competência abrange os três níveis de Governo, mas a Constituição da República distinguiu a competência executiva comum, que cabe a todas as entidades estatais (artigo 23, inciso VII), da competência legislativa concorrente, que é restrita à União, aos Estados e ao Distrito Federal (artigo 24, inciso VI).

Com efeito, “segundo a lógica do federalismo de equilíbrio que inspirou o discurso constituinte em 87/88, era previsível a abertura de um espaço maior para competências comuns ou concorrentes, tanto materiais como legislativas, no campo da repartição de competências. No art. 23 demarcou-se a área das atribuições materiais ou de execução exercitáveis, em parceria, por todos os integrantes da

Federação, convocados para uma ação conjunta e permanente, com vistas ao atendimento de objetivos de interesse público, de elevado alcance social, a demarcar uma soma de esforços. É o que se percebe pela análise do conteúdo das competências comuns que seguem.” (in “Comentários à Constituição do Brasil” / J.J. Gomes Canotilho ... [et al.] - São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pp. 747-748).

Nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade - O rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - A competência legislativa concorrente prevista no art. 24, da Constituição da República, foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal - Princípios federativos e da repartição de competências - Vício de iniciativa - Ação procedente” (ADI 0109302-47.2012.8.26.0000, Relator Desembargador Ribeiro da Silva, j. 12/12/2012).

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis.

Sobre o tema, a lição de Raul Machado Horta: "As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a

repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da *legislação federal fundamental*, de *normas gerais* e de *diretrizes essenciais*, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a *Rahmengesetz*, dos alemães; a *Legge-cornice*, dos italianos; a *Loi de cadre*, dos franceses; são as *normas gerais* do Direito Constitucional Brasileiro."¹

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao discorrer sobre a **competência legislativa concorrente**, preconiza a predominância da legislação editada pela União sobre as normas editadas por Estados e pelo Distrito Federal:

“Por outro lado, existe uma repartição vertical. Há uma competência concorrente deferida à União, aos Estados e ao Distrito Federal (não aos Municípios) (art. 24). Neste campo, compete à União estabelecer apenas as 'normas gerais' (art. 24, § 1º). Aos Estados e ao Distrito Federal cabe complementar essas normas, adaptando-as às suas peculiaridades (competência complementar, que a Constituição

¹ MACHADO HORTA, Raul. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 366.

incorretamente chama de 'suplementar', art. 24, § 2º). Na falta de normas gerais editadas pela União, os Estados e o Distrito Federal podem editá-las, suprindo a lacuna (competência supletiva, que a Constituição também chama de 'suplementar', de modo incorreto, art. 24, § 3º). Neste caso, porém, editando a União as normas gerais, estas prevalecerão sobre as que houverem sido promulgadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal (art. 24, § 4º).” (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. “Curso de Direito Constitucional”. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 92).

E, segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

“Tratando-se de competências concorrentes e supletivas, sempre que a esfera mais alta passar a prover o mesmo assunto de modo diverso do provimento inferior fica afastada a regulamentação da entidade menor; se não houver conflitos vigem, paralelamente, ambas as competências. (...)” (Cf. “Direito Municipal Brasileiro”, 14ª ed., Malheiros, 2006, págs. 461-2).

Diante desse quadro e de acordo com o disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição da República, é atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para editar normas sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e

dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. Assim, a proteção à fauna insere-se no campo da competência legislativa concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Distrito Federal complementá-las ou, na ausência destas, exercer a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades locais (artigo 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal).

De fato, a proteção à fauna transcende ao interesse local, por não atender ao critério da preponderância do interesse, de modo que a União Federal editou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, bem como o Estado de São Paulo, editou a Lei nº 11.997, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado.

Nesse aspecto, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Bandeirante, que lhe confere competência normativa para proteção da fauna, compreendidos os animais silvestres, exóticos e domésticos, com expressa interdição a práticas que provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

Não bastassem tais considerações, a matéria tratada na legislação impugnada encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta aos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes.

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária.

(...)

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”²

Nesse passo, a lei combatida, de iniciativa parlamentar, ao impor obrigações ao Poder Executivo, viola o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, *a*, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração.

² Hely Lopes Meirelles, *in* “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 2014, págs. 633/ss.

Ora, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos são evidentemente atribuições do Chefe do Poder Executivo, pois a ele compete o exercício da direção superior da Administração e a prática dos atos necessários a esse fim, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta.

Nesse contexto, o ato legislativo impugnado deixou de apontar a fonte de recursos necessários para fazer frente às providências para fiscalização e, se o caso, aplicação de sanção aos infratores que pratiquem maus-tratos contra os animais. Em casos semelhantes, julgados deste Colendo Órgão Especial: ADIn nº 2269347-83.2015.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 18/05/2016; e ADIn nº 0477571-36.2010.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27/06/2012.

Por epítome, conclui-se da inconstitucionalidade do dispositivo impugnado por afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, “a”, 144 e 193, inciso X, da Constituição Estadual.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, do Município de Mogi Mirim.

Ricardo Anafe

Relator



Mogi Mirim, 23 de fevereiro de 2024.

Exmo Senhor

JOÃO VICTOR GASPARIN

DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Câmara Municipal de Mogi Mirim

Prezado Vereador,

Tramita na Casa de Leis Mogimiriana, projeto de nº 117/2023, de autoria da Nobre Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, apresentado em 27/09/2023, e seguindo para relatoria conjunta das Comissões, sendo a esta Vereadora da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social dada a incumbência de tal Relatório.

Após análise preliminar e em consequência de observar que a mesma matéria em 2015 já havia sido considerada pela Casa de Leis, posteriormente transformou-se em Lei de nº 5.665, e que foi vencida por meio de ADI nº 2060069-08.2016.8.260000/2016 onde foi considerada procedente, que gerou reflexos em outras decisões de proposições de igual teor e abordagem, a qual anexamos ao processo 161/2023.

Considerando que a Câmara Municipal, através de órgão consultante recebeu como resposta a CONSULTA/0463/2023/MN/G.

Considerando a complexidade e a necessidade de uma relatoria voltada para o entendimento jurídico da matéria, em virtude de ser matéria já tratada nas esferas Federal e

RUA DR. JOSÉ ALVES, 129 - CENTRO - FONE: (19) 3814-1229 - MOGI-MIRIM - SP.
E-mail: vereadoraluziacristina@camaramogimirim.sp.gov.br

 : (19) 99496-0599 / (19) 99748-1232



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 63

Estadual, que não deixam lacuna ao tema do projeto de lei apresentado e nas suas atribuições, devolvo a V.Exa, o processo de nr 161/2023 sobre o Projeto de Lei 117/2023, para competente

Relatório e Parecer da Comissão de Justiça e Redação, em atendimento ao Artigo 35 do Regimento Interno.

Certa de sua costumeira atenção, apresento minhas cordiais saudações,

LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA
Vereadora da Câmara Municipal de Mogi Mirim
Presidente da Comissão C.E.S.C.E.A.S.- 2023/2024
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento 2023/2024.

RUA DR. JOSÉ ALVES, 129 - CENTRO - FONE: (19) 3814-1229 - MOGI-MIRIM - SP.
E-mail: vereadoraluziacristina@camaramogimirim.sp.gov.br

: (19) 99496-0599 / (19) 99748-1232



Mogi Mirim-SP, 02 de maio de 2024.

Ofício nº.23/2024

Assunto: Solicitação de Consulta Jurídica – PL 117/2023

Ao Senhor Doutor Fernando Márcio das Dores

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

No exercício de minhas funções como Presidente da Comissão de Justiça e Redação desta Câmara Municipal e diante da tramitação do Projeto de Lei Nº 117/2023, Processo nº 161/2023, venho por meio deste solicitar uma consulta jurídica acerca da constitucionalidade e das possíveis semelhanças entre o referido projeto e a Lei Nº 5.665/2015, a qual já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Considerando a importância de assegurar a legalidade e a legitimidade das deliberações desta Casa Legislativa, solicito uma análise sobre:

1. Conformidade Legal do PL 117/2023: Solicitamos uma análise sobre a conformidade do Projeto de Lei Nº 117/2023 (Processo nº 161/2023) com a Constituição Federal e as legislações federais e estaduais vigentes, incluindo a Lei Federal nº 9.605/1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente (incluindo a fauna), e a Lei Estadual nº 11.977/2005 de São Paulo, conhecida como Código de Proteção aos Animais do Estado. Essa análise tem como objetivo assegurar que a proposta esteja em plena conformidade com os marcos legais superiores e evite conflitos normativos.
2. Precedentes Legais e Implicações de Ações Judiciais: Considerando a Lei Municipal Nº 5.665/2015 de Mogi Mirim, que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), resultando no Acórdão sob registro 2016.0000597479, solicitamos um parecer sobre a existência de semelhanças substanciais entre esta lei e o PL 117/2023. Caso afirmativo, desejamos entender as possíveis implicações dessas semelhanças para a continuidade do processo



CÂMARA DE VEREADORES DE MOGI MIRIM - SP

legislativo do projeto em questão na Câmara Municipal, especialmente em termos de riscos legais e judiciais associados a propostas similares que já enfrentaram contestações de constitucionalidade. Essa consulta visa garantir que o processo legislativo transcorra dentro dos parâmetros legais e constitucionais, evitando futuras contestações judiciais.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e pela colaboração, estando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

JOAO VICTOR
COUTINHO

GASPARINI:50428511864

Assinado de forma digital por
JOAO VICTOR COUTINHO
GASPARINI:50428511864

Dados: 2024.05.02 16:09:07 -03'00'

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

cd 5/24
ca 02/05/24
16h45

Fernando Marcelo das Dores
Procurador Jurídico
OAB/SP: 349335



Nota técnica – junho/24

Projeto de Lei nº 117 de 2.023.

EMENTA: Projeto de Lei nº 117/2023 – “*estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências*” – matéria de competência legislativa atribuída à União, Estados e Distrito Federal – dita concorrente – ofensa inciso VI do art. 24 da CRFB/88 – competência, que não se confunde com a descrita no art. 23 do CERF/88 – competência material ou de execução – vício de iniciativa – ofensa aos incisos III do art. 51 da LOMMM - Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV, e 144 todos da Constituição Paulista e simetricamente à alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 da CRFB/88 – Inconstitucionalidade flagrante.

Consultante: Vereador João Victor Gasparini

Consulta: Considerando a tramitação do Projeto de Lei nº 117 de 2023 O Processo nº 161/2023 – solicita uma consulta jurídica acerca da constitucionalidade e das possíveis semelhanças entre o referido projeto e a Lei nº 5665/2015, requerendo análise sobre:

1. “Conformidade legal do PL 117/2023: solicitamos uma análise sobre a conformidade do Projeto de Lei nº 117/2023 (Processo nº 161/2023) com a Constituição Federal e as legislações federais e estaduais vigentes, incluindo a Lei Federal nº 9.605/1998, que trata das sanções penas e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente (incluindo fauna), e a Lei Estadual nº 11.977/2005 de São Paulo, conhecida como Código de Proteção aos Animais do Estado(...); e
2. Precedentes legais e implicações de ações judiciais: considerando a Lei Municipal nº 5.665/2015 de Mogi Mirim, que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), resultando no Acórdão sob registro 2016.0000597479, solicitamos um parecer sobre a existência de semelhança substanciais entre essa lei e o PL 117/2025. Caso afirmativo, desejamos entender as possíveis implicações dessas semelhanças para a continuidade do processo legislativo do projeto em questão na Câmara Municipal,



especialmente em termo de riscos legais e judiciais associados a propostas similares que enfrentaram contestações de constitucionalidade (...P).”

Antes de passarmos às respostas do quanto questionado pelo Exmo. Sr. Presidente da CJR, rendo homenagens à percuciente análise jurídica elaborada pela consultoria SGP – Soluções em Gestão Pública, a qual, em nosso sentir, abordou com propriedade as questões constitucionais subjacentes ao PL 117/2023, fato que, segundo pensamos, dispensaria outras reflexões, mas, por força de ofício e nos limites do questionado, passo a pontuar:

- 1- O processo legislativo nacional advém de mandamento constitucional, assim:
 - poderemos conceituá-lo como resultante do conjunto normativo que regula a produção, criação ou revogação de normas gerais.
 - é processo legislativo estabelece quem e como se deve participar na produção dos diversos atos legislativos.
- 2- Para melhor compreensão, necessário se faz esclarecermos quais são as competências dos entes federados.

Estas competências dividem-se em competências legislativas e não-legislativas.

As competências não-legislativas não serão abordadas nesta sucinta exposição, dedicando-nos, por especificação, à competência legislativa, ou seja, a quem detém capacidade de legislar sobre diversos temas.

A competência legislativa da União está disposta no art. 22 da CRFB/88, o qual, por sua vez, dispõe em seu Parágrafo Único a exceção de que, por meio de lei complementar, a União poderá delegar aos estados competência para legislar em determinadas matérias a ela constitucionalmente atribuídas.

Há, ainda, as competências concorrentes, que podem ser praticadas tanto pela União, quanto, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Aqui, o legislador constituinte fragmentou a questão das competências concorrentes: separando as competências não-legislativas daquelas ditas legislativas.



No artigo 23¹ da CRFB/88 residem as competências não-legislativas, que não abordaremos agora, porém, registramos que é justamente nessas questões não-legislativas que a constituição autoriza aos municípios a sua ação e digo ação, pelo simples fato de que a competência tratada neste artigo (art.23) é uma competência não-legislativa, ou seja, o art. 23 da CRFB/88, dispõe sobre competências de executivas., atentando-se par ao fato de o art. 23 da CRFB/88 trata de competência comum a todos os entes federados, porém, tais capacidades **não** são legislativas.

Lado outro, no art. 24 da CRFB/88 repousam matérias em que a União poderá legislar de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal.

Percebe-se que nas letras do art. 24 da CRFB/88 não encontramos qualquer menção ao ente Município. Portanto, aos municípios falta o permissivo e previsibilidade da competência concorrente para legislar.

O que devemos entender por competência concorrente (também dita suplementar) para legislar? Competência concorrente para legislar, nos limites constitucionais, é aquela capacidade que a União possui de editar normas gerais sobre determinadas matérias, sem, no entanto, excluir ou retirar o poder de os Estados e o Distrito Federal, de forma concorrente ou suplementar, disporem, tratarem, legislativamente, da mesma matéria.

Vê-se que dentre os entes legitimados ao exercício da competência concorrente, não se encontram os Municípios.

Fica estendida aos Municípios a competência concorrente, somente, para atuar nos limites autorizados pelo inciso II do Art. 30 da CRFB/88>+

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

(grifei)

Assinalo que a competência suplementar inserida no inciso II do Ar. 30 da CRFB/88, não tem identificação com aquela mencionada no caput do Art. 23 da CRFB/88, esta refere-se à competência material e não legislativa; aquela é dirigida par a condição de o município, conforme explicitamente registrado, é a capacidade de legislar.

¹ J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Styreek. Comentários à Constituição do Brasil – Editora Saraiva. 2014 p.747; No art. 23 demarcou-se a área das atribuições materiais ou de execução exercitáveis, em parceria, por todos os integrantes da Federação, convocados para uma ação conjunta e permanente, com vistas ao atendimento de objetivos de interesse público, de elevado alcance social, a demandar uma soma de esforços. É o que se percebe pela análise do conteúdo das competências comuns que seguem.



O Supremo Tribunal Federal entende que as atividades legislativas dos município estão atreladas às suas respectivas Lei Orgânicas, que devem obediência às constituição estadual e e Federal, ou seja, mesmo legislando acerca de questões locais, não podendo inovar onde a s legislações federal e estadual não o fizeram.

Em “Comentários à Constituição do Brasil|” os autores, já mencionados na referência 1, argumentam:

“Entendeu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a competência a que se referem os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal traduzem o sentido de que, neste âmbito, a atividade legislativa municipal submete-se aos ditames das lei orgânicas municipais, que por sua vez acham-se submetidas às Constituições Federal e Estadual respectiva. Assim, a espécie normativa municipal não poderá ir aonde não foram legislação federa, estadual, no limite de suas competências. Esse foi entendimento no Recurso Extraordinário nº 313060/SP, Relª. Minª Ellen Gracie Nothfleet (Diário da Justiça de 24 de fevereiro de 2006):A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências,, atribui à União e aos Estados”. Por sua vez, a doutrina tem sempre lembrado a predominância do interesse local a ser realizado, em caráter de exclusividade, como elemento identificador da complementaridade legislativa mencionada pela Constituição Federal (cf. CLARK, Giovani. O Município em face do Direito Econômico, p. 96 e s.)(...)”²

Ainda, assim, o Supremo Tribunal Federal aduz que, caso ocorra algum conflito de competência entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a solução deverá obtida por meio do critério da “Preponderância dos Interesses”.

Por fim, se mesmo assim tiver algum **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** entre União, Estados, DF e Municípios, o STF irá solucioná-los através do critério da "**Preponderância dos interesses**", que dignifica seu exercício àqueles peculiares a circunscrição em que ocorram ou existam,

Promovidas as considerações supra, **passo às respostas:**

- A- “Conformidade legal do PL 117/2023: solicitamos uma análise sobre a conformidade do Projeto de Lei nº 117/2023 (Processo nº 161/2023) com a Constituição Federal e as legislações federais e estaduais vigentes, incluindo a Lei Federal nº 9.605/1998, que trata das sanções penas e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente (incluindo fauna), e a Lei Estadual nº 11.977/2005 de São Paulo, conhecida como Código de Proteção aos Animais do Estado(...); e

² Bis in idem



Resposta: Como adrede assinalado, o PL nº 117/2023 dispõe sobre matéria inscrito no rol da competência legislativa concorrente destinada à União, Estados e Distrito Federal – cf. inciso V do Art. 24 da CRFB/88.

Alerto que o Art. 23 da CRFB/88, não se refere à competência, mas, sim, à competência material, portanto, nada tem a ver com formação legislativa.

A lei Federal nº 9605/1998, como lei de cunho generalista, dispensa atenção às “condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluindo em seu escopo, eventuais agressões aos animais (à fauna)”.

O Estado de São Paulo, valendo-se de sua competência concorrente, editou norma específica de *proteção, defesa e preservação dos animais no Estado*, cf. percebe-se da Lei Estadual nº 11.977/2005.

O PL 117/2005, caso tenha sido elaborado no fulcro no inciso II do Art. 30 da CRFB/88, com a devida licença, vai de encontro a algumas disposições da norma estadual, o que, nos termos do aresto colacionado ao longo da instrução, sinalizam, em tese, sua inconstitucionalidade.

B- “Precedentes legais e implicações de ações judiciais: considerando a Lei Municipal nº 5.665/2015 de Mogi Mirim, que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), resultando no Acórdão sob registro 2016.0000597479, solicitamos um parecer sobre a existência de semelhança substanciais entre essa lei e o PL 117/2025. Caso afirmativo, desejamos entender as possíveis implicações dessas semelhanças para a continuidade do processo legislativo do projeto em questão na Câmara Municipal,

Resposta: comparando-se o texto da Lei Municipal nº 5665/2015 com o do PL nº 117/2025, nota-se, imediatamente, que existem diversos articulados semelhantes e, até mesmo, comuns a ambos.

Ora, se uma Lei anterior de mesma envergadura e teor equiparado for submetida ao crivo judicial, provavelmente, receberá destino idêntico, ou seja, o destino da eventual lei contemporânea poderá ser o mesmo de sua antecessora.

Há semelhança entre as disposições da Lei Municipal 5665/2015 (declarada Inconstitucional) e o texto do PL 117/2023 – não requerem esforços interpretativos para que sejam declaradas semelhantes.

Portanto, sim, existem diversas semelhanças entre os dois textos redacionais.



Os atos e normas declarados inconstitucionais pelo judiciário, são retirados do arcabouço jurídico-legal vigente.

Dizendo em outras palavras, uma norma declarada inconstitucional, é retirada do mundo jurídico, sendo considerada inexistente, fulminada, que está, desde sua origem

Ora, se a norma não existiu, é certo que todas as relações, porventura, por ela regulada ou influenciadas, devem, também, ser alteradas desde o nascedouro. Isto permite-nos concluir que as consequências impostas pela lei inconstitucional deverão ser revistas e alteradas, o que, em tese, poderá gerar consequências de todas as ordens para o poder público.

Se sanções forem aplicadas com base em legislação declarada inconstitucional posterior, isto poderá gerar o dever de anulação do ato administrativo e recomposição do patrimônio do suposto atuado, se for o caso, entre outras consequências.

Por fim, quanto ao exercício da função típica, como tantos outros direitos, não é absoluto ou sem balizamento ou regras.

Dentre as normas cogentes, encontra-se a referente à iniciativa, ou seja, à legitimidade daquela autoridade que poderá inaugurar um processo legislativo para formação da norma.

No Município de Mogi Mirim, a Lei Orgânica registra no inciso III do art. 51:

“Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(omissis)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração; [...]” (grifei)

A lei maior do município de Mogi Mirim reserva, de forma absoluta e exclusiva, a iniciativa de projetos de lei, vide art. supramencionado.

Essa Reserva Legal decorre da Constituição da República, que a dispõe na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 da CRFB/88, replicada na Carta Bandeirante por interpretação dos artigos 5º³, 47⁴, incisos II, XI e XIV, e 144.

³ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:(omissis) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (omissis); XI - iniciar o



Resta pacificado em nossos tribunais superiores que leis de iniciativa parlamentar, que estabelecem ou criam competências/atribuições para o Poder Executivo padecem pelo vício de Inconstitucionalidade.

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. **Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação** 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)” (g.n.)

Por fim, indicamos que a redação das proposituras deve seguir a Lei Complementar nº 95/98 e do Decreto Federal nº 12.002/2024.

Sendo estas as reflexões que entendemos, por ora, cabíveis, sem termos a presunção de esgotamento da matéria, submetemos, s.m.j., à apreciação dessa Comissão de Justiça e Redação, sem oposição a pensamentos contrários. Mogi Mirim 21 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Fernando Márcio das Dores

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (omissis) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - Fone: (19) 3814.1200 - Mogi Mirim/SP

Nota técnica - junho/24



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 561/23

FOLHA Nº 73



Parecer Nº 2 ao Projetos de Lei Nº 117/2023 **MANIFESTAÇÃO DE VOTO POR ESCRITO –**
PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 117/2023

Processo nº 161/2023

Manifestação da Vereadora Joelma Franco – Integrante da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social (2023-2024)

Conforme consta dos autos do Projeto de Lei nº 117/2023, que “*estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências*”, a propositura foi submetida às Comissões Permanentes para análise e elaboração de parecer técnico.

Assim sendo, conforme despacho inicial da Câmara Municipal, ficou determinado que o Projeto de Lei deveria ser apreciado pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; de Defesa e Direitos dos Animais; e de Finanças e Orçamento.

Ato contínuo, o PL 117/2023 foi encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação, que teria deliberado pela formalização de parecer conjunto, mediante concordância dos presidentes das comissões permanentes competentes para análise, conforme estabelecido pelos artigos 45 (*caput* e § único) e 48 da Resolução 276/2010 (Regimento Interno), restando designado o Vereador João Victor Gasparini (Presidente das Comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento) como relator.

Nesse sentido, diante do Parecer Conjunto apresentado pelo Relator João Victor, em complementação, encaminho minhas considerações, na condição de integrante da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 369/23

FOLHA Nº 79



Esporte e Assistência Social (2023-2024), com fundamento no artigo 55, caput, do Regimento Interno.

Pois bem, em análise ao contido no “relatório” apresentado pelo Relator, se constata as argumentações sobre a constitucionalidade e legalidade das disposições do Projeto de Lei, que são questões de competência exclusiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 51, inciso I c/c artigo 54, ‘II’, ‘a’, todos estes do Regimento Interno.

Diante disso, apresento a presente manifestação de voto FAVORÁVEL, com ressalvas ao parecer conjunto apresentado, nos termos do artigo 55, caput e §2º, do Regimento Interno, para que conste expressamente estas ressalvas, deixando claro o posicionamento da parlamentar ora signatária, que se limita apenas e tão somente aos aspectos de competência da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social¹, concluindo pela inexistência de óbices para a continuidade da tramitação do projeto de lei em apreço.

Por fim, reitero que meu posicionamento não se presta para validar as argumentações lançadas sobre as questões de ordem jurídica e financeira, que são de competência exclusiva das comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento.

Sem mais para o momento.

JOELMA FRANCO DA CUNHA

¹ Regimento Interno:

Art. 39. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, à cultura, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e aos assuntos de assistência social e promoção humana.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 75



M

VEREADORA

("Esta página de assinaturas é parte integrante e indissociável da Manifestação de Voto por Escrito ao Parecer Conjunto das Comissões Permanentes ao PL117/2023 – Processo 161/2023 - Página 02 de 02- Duas vias de igual teor e forma – 28/08/2024. Sem mais").

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - V7Z0-8V3N-C765-0R53



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 76



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=V7Z08V3NC7650R53>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V7Z0-8V3N-C765-0R53

JOELMA FRANCO DA CUNHA

Vereadora

Assinado em 28/08/2024, às 13:57:43

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - V7Z0-8V3N-C765-0R53



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 363/23

FOLHA Nº 77



Parecer Nº 1 ao Projetos de Lei Nº 117/2023

Projeto de Lei n.º 117/2023

Processo nº 161/2023

Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, sob relatoria do Vereador João Victor Gasparini.

I. Exposição da Matéria

A Excelentíssima senhora Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 117/2023, que ***“Estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências”***.

O Projeto de Lei nº 117/2023 introduz mudanças na legislação pertinente à proteção de animais, estabelecendo novos critérios para identificação e punição de maus-tratos. Especificamente, o projeto busca aprimorar as disposições da Lei Federal nº 9.605/1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluindo a fauna, e da Lei Estadual nº 11.977/2005 de São Paulo, conhecida como Código de Proteção aos Animais do Estado.

O texto do PL 117/2023 detalha ações consideradas maus-tratos, ampliando a definição dessas condutas para incluir uma gama mais ampla de atividades nocivas aos animais. Além disso, propõe uma estrutura mais rígida para a fiscalização e aplicação de penalidades a infratores, com o objetivo de reforçar a proteção aos animais. A proposta legislativa destaca a importância da prevenção e da resposta adequada aos maus-tratos, enfatizando a responsabilidade dos proprietários e cuidadores de animais em assegurar seu bem-estar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 78

M



II. Do mérito e conclusões do relator

Em análise ao Processo nº 161/2023, que inclui o Projeto de Lei nº 117/2023 proposto pela Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, este Relator teve a oportunidade de estudar a evolução e o contexto legislativo no qual este projeto se insere. O PL 117/2023 propõe modificações significativas na Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, buscando intensificar a proteção contra maus-tratos aos animais.

Para auxiliar a análise jurídica e técnica da proposta, o então Presidente da Comissão de Justiça e Redação solicitou informações técnicas através da Consulta 0463/2023/MN/G à consultoria SGP. A consulta visava esclarecer aspectos legais sobre a competência do município para legislar sobre proteção aos animais, enfocando especialmente a relação entre a proposta legislativa municipal e as leis federais e estaduais já vigentes.

A SGP, em sua resposta, detalhou as bases legais pertinentes à questão, citando especificamente a Lei Federal nº 9.605/1998, que estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo maus-tratos a animais, e a Lei Estadual nº 11.977/2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo. A consulta destacou a importância de alinhar qualquer nova legislação municipal com estes dispositivos superiores, a fim de evitar conflitos normativos e garantir a efetiva proteção jurídica dos animais.

Além disso, foi mencionada a competência concorrente em matéria ambiental, estipulada pela Constituição Federal, ressaltando que, embora o município tenha autonomia para legislar sobre questões de interesse local, deve-se observar os princípios e as normas gerais estabelecidas em âmbito federal e estadual. Este enquadramento jurídico serve para assegurar uma atuação legislativa harmonizada e eficiente na proteção dos animais, evitando sobreposições ou lacunas legais que possam prejudicar os objetivos de preservação e bem-estar animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 79

M



No curso da análise, foram revisadas as disposições da Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, do Estado de São Paulo, que estabelece diretrizes para a proteção da fauna e prevê sanções para atos de maus-tratos contra animais, e da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que, em âmbito federal, configura e sanciona diversas formas de maus-tratos contra animais. Estas leis formam a espinha dorsal da legislação protetiva dos animais no Brasil, fornecendo um marco regulatório para a presente proposta legislativa.

Durante a elaboração deste relatório, chamou particular atenção a Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, promulgada pelo município de Mogi Mirim, que apresenta semelhanças significativas com o Projeto de Lei nº 117/2023 sob análise. Tal lei municipal buscava estabelecer sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticassem maus-tratos contra animais dentro do território do município. No entanto, a similaridade entre a Lei nº 5.665/2015 e o PL 117/2023 não se limita apenas ao seu conteúdo substantivo, mas se estende ao desafio constitucional e jurídico que ambas enfrentam.

A Lei nº 5.665/2015 foi posteriormente objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), culminando no Acórdão sob registro 2016.0000597479, que declarou a inconstitucionalidade da referida lei municipal. Esta lei municipal estabelecia sanções e penalidades administrativas para os casos de maus-tratos contra animais dentro do município. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo considerou a lei municipal inconstitucional, fundamentando sua decisão em vários pontos críticos relacionados à competência legislativa e ao princípio da separação dos poderes.

Um dos aspectos centrais discutidos foi a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios, especialmente em matérias que afetam o meio ambiente e a proteção animal. A Constituição Federal delimita que a competência para legislar sobre proteção ambiental e faunal é concorrente entre a União e os Estados, não incluindo expressamente os Municípios nessa competência para legislar com normas gerais. O acórdão destacou que, ao estabelecer sanções administrativas específicas para maus-tratos de animais, a Lei nº 5.665/2015 do Município de Mogi



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 80



Mirim excedeu sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência estadual e federal.

Outro ponto importante abordado pelo acórdão foi a violação ao princípio da separação dos poderes, especificamente no que se refere à iniciativa legislativa. A lei impugnada, ao impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo Municipal, sem origem no próprio Executivo, configurou uma usurpação da competência exclusiva deste Poder, violando o princípio constitucional que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que interfiram na organização e no funcionamento da administração pública.

Além disso, o Tribunal apontou a ausência de indicação de fonte de custeio para as despesas decorrentes da aplicação da lei, o que contraria normas de responsabilidade fiscal. Esse aspecto reforça a inconstitucionalidade da lei sob análise, ao ignorar preceitos básicos de planejamento e sustentabilidade financeira das políticas públicas.

Em síntese, o acórdão 2016.0000597479 serve como um importante precedente jurídico, alertando sobre os limites da competência legislativa municipal em temas de proteção ambiental e animal, além de reafirmar princípios fundamentais como a separação dos poderes e a responsabilidade fiscal. Este precedente revela-se especialmente relevante no contexto do exame do Projeto de Lei nº 117/2023, ao evidenciar as barreiras constitucionais e legais que propostas semelhantes podem encontrar.

Consulta Jurídica

Diante das dúvidas sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 117/2023, este Relator solicitou uma consulta ao Dr. Fernando Márcio das Dores, Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim. A consulta buscava esclarecer a conformidade legal do PL 117/2023 com a Constituição Federal e as legislações federais e estaduais vigentes, bem como identificar possíveis implicações jurídicas decorrentes de semelhanças com a Lei Municipal nº 5.665/2015, previamente declarada inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 81



M

Resposta da Consulta Jurídica

O Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Doutor Fernando Márcio das Dores, confirmou que o PL nº 117/2023 trata de matéria inscrita no rol da competência legislativa concorrente destinada à União, Estados e Distrito Federal, conforme o inciso VI do Art. 24 da CRFB/88. Como consta da nota técnica anexada ao Processo 161/2023, está destacado que a competência dos municípios se limita a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do Art. 30 da CRFB/88. A análise jurídica indicou que o PL nº 117/2023, ao propor sanções administrativas específicas para maus-tratos de animais, pode exceder a competência legislativa municipal e enfrentar desafios semelhantes àqueles que resultaram na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.665/2015.

Diante do exposto e considerando o histórico legislativo e jurisprudencial relevante, este Relator deve ponderar cuidadosamente sobre a viabilidade constitucional do PL 117/2023, à luz das semelhanças substanciais com a Lei nº 5.665/2015 de Mogi Mirim e o subsequente julgamento de sua inconstitucionalidade. A análise dos documentos e legislações pertinentes sugere uma reflexão sobre a competência municipal em estabelecer normativas que afetam a proteção dos animais, assegurando que quaisquer esforços legislativos estejam alinhados com os princípios constitucionais e com o ordenamento jurídico vigente.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não possui emendas a propor.

V. Decisão do Relator

Embora as considerações jurídicas iniciais apontem para vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 117/2023, o contexto de proteção aos animais e a importância de ações municipais complementares às normas federais e estaduais devem ser considerados. Desta forma, com base na consulta realizada e nas reflexões



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 82



N

sobre a competência legislativa, este Relator entende que ajustes podem ser feitos para alinhar o projeto às diretrizes constitucionais e às necessidades locais de proteção animal.

Portanto, esta Relatoria propõe um parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 117/2023, com a recomendação de que sejam feitas emendas para assegurar sua conformidade constitucional e sua eficácia na proteção dos animais no município de Mogi Mirim.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador João Victor Gasparini
Presidente/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 83

M



PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA COMISSÃO DE DEFESA E DIREITO DOS ANIMAIS E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 117 DE 2024 DE AUTORIA DA VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA.

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, combinadas com a Resolução 307, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, de Defesa e Direitos dos Animais e de Finanças e Orçamento emitem o presente **PARECER FAVORÁVEL** acerca do Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, sob relatoria do Vereador João Victor Gasparini, Presidente das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Presidente

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vice-presidente

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E



PROC. Nº 363/23

FOLHA Nº 84

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo



ASSISTÊNCIA SOCIAL

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Presidente

VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Vice-presidente

VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA

Membro

COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DOS ANIMAIS

SEM ASSINATURA

VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES MODENA

Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

Vice-presidente

VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Vice-Presidente

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 85



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EM2K0E5K8G6F0CH0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EM2K-0E5K-8G6F-0CH0

JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vereador - 2º Vice Presidente

Assinado em 12/07/2024, às 14:59:35

MARCOS ANTONIO FRANCO

Vereador

Assinado em 12/07/2024, às 15:36:12

LUIS ROBERTO TAVARES

Vereador

Assinado em 12/07/2024, às 15:54:42

LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Vereadora - Vice-Presidente

Assinado em 15/07/2024, às 11:56:15

MARA CRISTINA CHOQUETTA

Vereadora - 1ª Secretária

Assinado em 15/07/2024, às 14:04:44

ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vereador

Assinado em 15/08/2024, às 14:59:33

MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Vereador

Assinado em 19/08/2024, às 16:14:15

LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Vereadora

Assinado em 28/08/2024, às 14:35:48

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EM2K-0E5K-8I

Conclusão

Diligências e pareceres lavrados pelas Comissões
Permanentes. Encaminhem-se os autos conclusos
para o Plenário, ex-vi do Art. 18, I, "f" do R.I.

Mogi Mirim, 28 / 08 / 2024



Dirceu da Silva Paulino
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 86



RELAÇÃO DA MATÉRIA DA “ORDEM DO DIA” DA VIGÉSIMA NONA (29ª) SESSÃO ORDINÁRIA DO QUARTO (4º) ANO DA DÉCIMA OITAVA (18ª) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 02 DE SETEMBRO DE 2024, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H30.

EM SEGUNDO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

1. Projeto de Lei Nº 70/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS - NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2. Projeto de Lei Nº 76/2024, de autoria do Vereador ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, "INSTITUI O DIA MUNICIPAL EM HOMENAGEM E GRATIDÃO AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE QUE ATUARAM NA LINHA DE FRENTE CONTRA A COVID-19".

3. Projeto de Lei Nº 78/2024, de autoria do Vereador MARCOS ANTONIO FRANCO, "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SYRIUS".

4. Projeto de Lei Nº 80/2024, de autoria do Vereador JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI, "INCLUI A BATALHA MUNICIPAL DE RIMAS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EM PRIMEIRO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

5. Projeto de Lei Nº 117/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; de Defesa e Direitos dos Animais e de Finanças e Orçamento.

6. Projeto de Lei Nº 71/2024, de autoria do Vereador ALEXANDRE CINTRA, "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE MOTOCICLISTAS INSANOS MOTO CLUBE, 'INSANOS MC'". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

7. Projeto de Lei Nº 79/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.023, DE 30 DE AGOSTO DE 2018". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 29 de agosto de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 563/23

FOLHA Nº 87

M



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H0K1GP7276HRH0P0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H0K1-GP72-76HR-H0P0

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

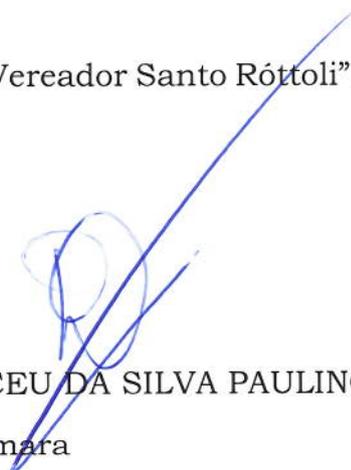
Assinado em 29/08/2024, às 16:29:21

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - H0K1-GP72-76HR-H0P0

Submetido a votos, em Sessão Ordinária de hoje, em Primeiro (1º) Turno, “ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172, do Regimento Interno, a Casa **aprovou por unanimidade dos presentes, com 03 (três) ausentes**, o Projeto de Lei nº 117, de 2023, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, tal qual se vê redigidos nos autos.

À “Ordem do Dia” da próxima Sessão para ser discutido e votado em Segundo Turno.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 02 de setembro de 2024.



VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 88



RELAÇÃO DA MATÉRIA DA “ORDEM DO DIA” DA TRIGÉSIMA (30ª) SESSÃO ORDINÁRIA DO QUARTO (4º) ANO DA DÉCIMA OITAVA (18ª) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 09 DE SETEMBRO DE 2024, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H30.

EM SEGUNDO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

1. Projeto de Lei Nº 117/2023, de autoria da Vereadora SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA, "ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2. Projeto de Lei Nº 79/2024, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.023, DE 30 DE AGOSTO DE 2018".

EM PRIMEIRO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

3. Projeto de Lei Nº 71/2024, de autoria do Vereador ALEXANDRE CINTRA, "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE MOTOCICLISTAS INSANOS MOTO CLUBE, 'INSANOS MC'". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 5 de setembro de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 89



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U15BFT948PWYV9RU>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U15B-FT94-8PWY-V9RU

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

Assinado em 05/09/2024, às 15:41:30

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - U15B-FT94-8PWY-V9RU

Submetido a votos, em Sessão Ordinária de hoje, em Segundo (2º) Turno, “ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172, do Regimento Interno, a Casa **aprovou por unanimidade**, o Projeto de Lei nº 117 de 2023, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, tal qual se vê redigidos nestes autos.

A seguir, à sanção e promulgação do Sr. Prefeito Municipal do Projeto de Lei em tela, através do respectivo Autógrafo.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rottoli”, em 09 de setembro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned above the printed name of the signatory.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 90



Ofício Nº 211/2024
Exmo. Sr.
PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Mogi Mirim, 10 de setembro de 2024

Ref.: Remessa de Autógrafos

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, combinado com o artigo 190, da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, (Regimento Interno vigente), tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os inclusos **AUTÓGRAFOS Nºs 96 e 97 de 2024**, correspondentes aos **PROJETOS DE LEI Nºs 117 de 2023 e 79 de 2024**, respectivamente.

Atenciosamente,

DIRCEU DA SILVA PAULINO
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 91



M

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J4A6C887G6Z5W0A9>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: J4A6-C887-G6Z5-W0A9

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

Assinado em 10/09/2024, às 11:04:12

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - J4A6-C887-G6Z5-W0A9



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 117 DE 2023 AUTÓGRAFO Nº 96 DE 2024

ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Mogi Mirim, a prática de maus-tratos e crueldade contra animais domésticos ou domesticados, sujeito a multa e sanções administrativas a serem aplicadas a quem praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I - abandonar em vias públicas, ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II - manter preso em cordas/correntes, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou que lhes ocasionem desconforto físico e mental e em recintos desprovidos de limpeza;
- III - privar de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- IV - obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- V - castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VI - utilizar em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII - provocar envenenamento, podendo causar morte ou não;
- VIII - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- IX - exercitar ou conduzir presos a veículo motorizado em movimento;
- X - abusar sexualmente;
- XI - enclausurar com outros que os molestem;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 363/23

FOLHA Nº 93



XII - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XIII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial, ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º Entende-se, para fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, animais domésticos ou domesticados, aqueles pertencentes à fauna urbana ou rural, tais como: felinos, caninos, equinos, asininos, muares, pássaros e aves, dentre outros considerados de estimação ou companhia, protegidos por legislação federal ou estadual ou, ainda, de produção.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VII, § 1º, do art. 225 da Constituição Federal de 1998, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, para tanto, deverá observar legislações de âmbito federal e estadual no que for pertinente às competências para legislar, cabendo às autoridades municipais observância destes dispositivos, naquilo em que lhes seja atribuída competências fiscalizatórias para seu cumprimento.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, não isentando o infrator de processo crime conforme Lei Federal nº 9.605/98.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito e multa simples;

II - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração;

III - destruição ou inutilização de produtos;

IV - suspensão parcial ou total das atividades;

V - sanções restritivas de direito.

§ 2º Havendo reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e será elaborado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, com cópia do devido processo, com fotos e laudo veterinário, para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do poder Executivo Municipal, através da Secretaria Competente, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento, bem como, será elaborado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, com cópia do devido processo, com fotos e laudo veterinário, para as providências criminais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 163/23

FOLHA Nº 94



§ 3º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador, com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme regulamentação do Poder Executivo, atualizada pelo índice oficial adotado pelo Município de Mogi Mirim, duplicada, progressivamente, a cada reincidência.

Art. 6º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento, que deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade;

V - a crueldade ou tortura nos fatos;

VI - se é reincidente;

VII - para obter vantagem pecuniária;

VIII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida, ou a integridade do animal.

Art. 7º O agente infrator terá 15 dias úteis para oferecer defesa, contados da data da ciência da autuação.

Art. 8º O agente infrator terá 15 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso.

Art. 9º O não pagamento da multa dentro do prazo fixado implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 10. Os valores das multas recebidas serão destinados ao Fundo de Proteção e Bem Estar Animal do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 363/23

FOLHA Nº 95



Art. 11. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão microchipados e cadastrados no ato da fiscalização, ou após sua melhora;

II - os custos da microchipagem serão atribuídos ao infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias, da equipe do Bem Estar Animal (BEA), sobre suas responsabilidades.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal, quando necessário, em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado (s), podendo para isso manter convênio específico para esta finalidade com entidades de proteção animal que sejam aptas a receber e cuidar destes animais, desde que dentro de sua capacidade, física, financeira e de pessoal.

§ 3º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do animal vítima de maus tratos serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial caso necessário, ressalvados os casos comprovados de hipossuficiência financeira.

§ 4º Os animais que não forem passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os casos comprovados de maus tratos deverão ser encaminhados para as autoridades policiais e judiciais para que medidas legais sejam também consideradas e aplicadas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 10 de setembro de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO
1ª Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 96



Continuação do Autógrafo nº 96 de 2024.

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI
2º Vice-Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
1ª Secretária

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 117 de 2023
Autoria: Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 97

M



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=61N9212ZC89R01W3>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 61N9-212Z-C89R-01W3

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

Assinado em 10/09/2024, às 11:04:03

MARCOS PAULO CEGATTI

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 10/09/2024, às 11:05:29

JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vereador - 2º Vice Presidente

Assinado em 10/09/2024, às 11:07:40

MARA CRISTINA CHOQUETTA

Vereadora - 1ª Secretária

Assinado em 10/09/2024, às 11:11:30

LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Vereadora - Vice-Presidente

Assinado em 10/09/2024, às 15:39:46

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1617/2024 - 10/09/2024 - 07:58 - 61N9-212Z-C89R-01W3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

LEI Nº 6.823, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Mogi Mirim, a prática de maus-tratos e crueldade contra animais domésticos ou domesticados, sujeito a multa e sanções administrativas a serem aplicadas a quem praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I - abandonar em vias públicas, ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II - manter preso em cordas/correntes, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou que lhes ocasionem desconforto físico e mental e em recintos desprovidos de limpeza;
- III - privar de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- IV - obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- V - castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VI - utilizar em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII - provocar envenenamento, podendo causar morte ou não;
- VIII - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- IX - exercitar ou conduzir presos a veículo motorizado em movimento;
- X - abusar sexualmente;
- XI - enclausurar com outros que os molestem;
- XII - promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XIII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial, ou outra qualquer com esta competência.



PROC. Nº 565/23
FOLHA Nº 99 *MM*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 3º Entende-se, para fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, animais domésticos ou domesticados, aqueles pertencentes à fauna urbana ou rural, tais como: felinos, caninos, equinos, asininos, muares, pássaros e aves, dentre outros considerados de estimação ou companhia, protegidos por legislação federal ou estadual ou, ainda, de produção.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VII, § 1º, do Art. 225 da Constituição Federal de 1998, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, para tanto, deverá observar legislações de âmbito federal e estadual no que for pertinente às competências para legislar, cabendo às autoridades municipais observância destes dispositivos, naquilo em que lhes seja atribuída competências fiscalizatórias para seu cumprimento.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, não isentando o infrator de processo crime conforme Lei Federal nº 9.605/98.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito e multa simples;
- II - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração;
- III - destruição ou inutilização de produtos;
- IV - suspensão parcial ou total das atividades;
- V - sanções restritivas de direito.

§ 2º Havendo reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e será elaborado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, com cópia do devido processo, com fotos e laudo veterinário, para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do poder Executivo Municipal, através da Secretaria Competente, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento, bem como, será elaborado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, com cópia do devido processo, com fotos e laudo veterinário, para as providências criminais cabíveis.

§ 3º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador, com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme regulamentação do Poder Executivo, atualizada pelo índice oficial adotado pelo Município de Mogi Mirim, duplicada, progressivamente, a cada reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 161/23

FOLHA Nº 100



Art. 6º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento, que deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade;

V - a crueldade ou tortura nos fatos;

VI - se é reincidente;

VII - para obter vantagem pecuniária;

VIII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida, ou a integridade do animal.

Art. 7º O agente infrator terá 15 dias úteis para oferecer defesa, contados da data da ciência da autuação.

Art. 8º O agente infrator terá 15 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso.

Art. 9º O não pagamento da multa dentro do prazo fixado implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 10. Os valores das multas recebidas serão destinados ao Fundo de Proteção e Bem Estar Animal do Município.

Art. 11. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão microchipados e cadastrados no ato da fiscalização, ou após sua melhora;

II - os custos da microchipagem serão atribuídos ao infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias, da equipe do Bem Estar Animal (BEA), sobre suas responsabilidades.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal, quando necessário, em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado (s), podendo para isso manter convênio específico para esta finalidade com entidades de proteção animal que sejam aptas a receber e cuidar destes animais, desde que dentro de sua capacidade, física, financeira e de pessoal.



PROC. Nº 361/23

FOLHA Nº 301



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 3º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do animal vítima de maus tratos serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial caso necessário, ressalvados os casos comprovados de hipossuficiência financeira.

§ 4º Os animais que não forem passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os casos comprovados de maus tratos deverão ser encaminhados para as autoridades policiais e judiciais para que medidas legais sejam também consideradas e aplicadas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 1º de outubro de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 117 de 2023
Autoria: Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 163/23

FOLHA Nº 102



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=DPGM12ZZ53336C30>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: DPGM-12ZZ-5333-6C30

DIRCEU DA SILVA PAULINO

Vereador - Presidente

Assinado em 01/10/2024, às 09:43:58

CM - SECRETARIA

A(O) Lei nº 6223
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Op. m. Mirim)
EM SUA EDIÇÃO DE 02/10/2024
MOGI MIRIM 02/10/2024

Wesley Henrique Zacariotto
Analista Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - DPGM-12ZZ-5333-6C30



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 561/23

FOLHA Nº 103

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DE MOGI MIRIM, EDIÇÃO Nº 922, QUARTA-FEIRA, 02 DE OUTUBRO DE 2024

Quarta-feira, 02 de outubro de 2024 ano X - nº 922

DIGITAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 6.823, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRCEU DA SILVA PAULINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea "T" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Mogi Mirim, a prática de maus-tratos e crueldade contra animais domésticos ou domesticados, sujeito a multa e sanções administrativas a serem aplicadas a quem praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que alerte contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - abandonar em vias públicas, ou em residências fechadas ou inabitadas;

II - manter preso em cordões/cercoamentos, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou que lhes ocasionem desconforto físico e mental e em recintos desprovidos de limpeza;

III - privar de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançam senão sob coerção;

V - castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - utilizar em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento, podendo causar morte ou não;

VIII - eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

IX - exercer o conduzir presos a veículo motorizado em movimento;

X - abusar sexualmente;

XI - enclausurar com outros que os molestem;

XII - promover distúrbio psicológica e comportamental;

XIII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial, ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º Entende-se, para fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, animais domésticos ou domesticados, aqueles pertencentes a fauna urbana ou rural, tais como: felinos, caninos, equinos, asininos, muaras, pássaros e aves, dentre outros considerados de estimação ou companhia, protegidos por legislação federal ou estadual ou, ainda, de produção.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VII, § 1º, do Art. 225 da Constituição Federal de 1998, incombem ao Poder Público proteger a fauna e a flora, para tanto, deverá observar legislações de âmbito federal e

estadual no que for pertinente às competências para legislar, cabendo às autoridades municipais observância destes dispositivos, naquilo em que lhes seja atribuída competência fiscalizatória para seu cumprimento.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, não isentando o infrator de processar conforme Lei Federal nº 9.605/98.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito e multa simples;

II - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração;

III - destruição ou inutilização de produtos;

IV - suspensão parcial ou total das atividades;

V - sanções restritivas de direito.

§ 2º Havendo reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e será elaborado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, com cópia do devido processo, com fotos e laudo veterinário, para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do poder Executivo Municipal, através da Secretaria Competente, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e
II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicada por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento, bem como, será elaborado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, com cópia do devido processo, com fotos e laudo veterinário, para as providências criminais cabíveis.

§ 3º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador, com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme regulamentação do Poder Executivo, atualizada pelo índice oficial adotado pelo Município de Mogi Mirim, duplicada, progressivamente, a cada reincidência.

Art. 6º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento, que deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade;

V - a crueldade ou tortura nos fatos;

VI - se é recorrente;

VII - para obter vantagem pecuniária;

VIII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida, ou a integridade do animal.

Art. 7º O agente infrator terá 15 dias úteis para oferecer defesa, contados da data da ciência da autuação.

Art. 8º O agente infrator terá 15 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso.

Art. 9º O não pagamento da multa dentro do prazo fixado implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 10. Os valores das multas recebidas serão destinados ao Fundo de Proteção e Bem Estar Animal do Município.

Art. 11. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão microchipados e cadastrados no ato da fiscalização, ou após sua melhora;

II - os custos da microchipagem serão atribuídos ao infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias, da equipe do Bem Estar Animal (BEA), sobre suas responsabilidades.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autuado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal, quando necessário, em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado (s), podendo para isso manter convênio específico para esta finalidade com entidades de proteção animal que sejam aptas a receber e cuidar destes animais, desde que dentro de sua capacidade, física, financeira e de pessoal.

§ 3º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do animal vítima de maus-tratos serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial caso necessário, ressalvados os casos comprovados de hipossuficiência financeira.

§ 4º Os animais que não forem passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades semelhantes, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser observados e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os casos comprovados de maus-tratos deverão ser encaminhados para as autoridades policiais e judiciais para que medidas legais sejam também consideradas e aplicadas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 1º de outubro de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e anexada, em igual data, no Quadro de Anos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 117 de 2023
Autoria: Vereadora Sônia Regina Rodrigues Modena

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data foram arquivados estes autos, tendo sido autenticados sob nº 163 e com rubrica _____ de meu uso na última folha desse processo.

Secretaria da Câmara Municipal de Mogi Mirim,

04 de outubro de 2024

Secretário (a)